

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2899/90 - Proc. SE nº 1131/00/90

INTERESSADA Lucinda Pereira Sena

ASSUNTO Reconsideração da decisão do Conselho de Classe -

EEPG

"Alfredo Inácio Trindade" - Capital

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 484/90 - APROVADO EM 6/6/1990

Conselho Pleno

1.Histórico

Lucinda Pereira Sena, aluna da 2º série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério (CEFAM), vinculado à EEPG "Alfredo Inácio Trindade", 4ª DE da Capital, ficou retida em 1989, sem direito à recuperação final, nos seguintes componentes curriculares: Geografia, Matemática, Física, Química, Biologia e História.

Constam dos autos as seguintes informações:

- . a interessada, inconformada com a retenção, solicitou reconsideração à direção da escola e, em 21/12/89, em Reunião Extraordinária do Conselho de Classe, foram ratificados os resultados finais obtidos;
- . em 27/12/89, a aluna dirigiu recurso ao Delegado de Ensino da 4ª DE contra a decisão do Conselho de Classe, alegando problemas de saúde, falta de professores e "falhas" no desenvolvimento das aulas e no trabalho de professores em diversas disciplinas;
- . a escola, ao encaminhar o pedido à DE, anexou Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Classe e cópia da ficha individual de avaliação da aluna, esclarecendo que os Planos de Recuperação e os instrumentos de avaliação final não foram anexados, uma vez que a interessada ficou retida sem direito à recuperação final.

. Em 15/1/90, a DE indeferiu o pedido, considerando que:

- a) as alegações da interessada sobre o trabalho dos professores são improcedentes, pois os problemas apontados pelos alunos no decorrer do ano letivo, foram solucionados pela Coordenação do CEFAM juntamente com a direção da escola e a colaboração da supervisão de ensino quando solicitada;
- b) diante da inexistência de pessoas habilitadas, houve falta de alguns professores, mas as aulas foram repostas, sem prejuízo aos alunos;
- c) os casos de retenção foram criteriosamente analisados pelo Conselho de Classe, tendo sido retidos apenas os alunos sem condições, sendo que o aproveitamento geral do Curso foi:

	1ª série	2ª série
Matrículas:	120	100
Evasão:	09 (7,5%)	14 (14%)
Retenção	02 (1,7%)	06 (6%)

- d) no decorrer do ano letivo, foi desenvolvido processo de recuperação paralela, no período da tarde e, apesar disso, a aluna não se recuperou.

Em 24/1/90, a interessada recorre a este Colegiado, alegando as mesmas razões apresentadas a DE.

2. Apreciação

A ficha individual de avaliação da interessada mostra que seu aproveitamento, no decorrer do ano letivo, nas disciplinas em questão foi:

	Geografia	Matemática	Física	Química	Biologia	História
1º bím.	C	D/C	D/D	D/D	C	D/D
2º bím.	D/D	C	D/D	D/D	D/D	D/C
3º bím.	D	C	D	D	E	C
4º bím.	B	D	D	D	C	C
Menção	C	D	D	D	D	C
Final						

Obs.: consultada por telefone, a escola esclareceu que no caso de dois conceitos registrados no bimestre, o primeiro é o resultado da ava-

liação bimestral e o 2º da recuperação paralela, prevalecendo o segundo.

Com esses resultados a aluna ficou retida sem direito a recuperação final, conforme prevê o inciso III do artigo 87 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, aprovado pelo Decreto nº 11 625/78.

O estabelecimento cumpriu, portanto, as normas regimentais.

Por fim, cabe assinalar que, de acordo com o disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 5 692/71, a avaliação do aproveitamento escolar é atribuição/prerrogativa do estabelecimento de ensino.

À vista do exposto, entendemos que este Colegiado deve indeferir o presente pedido de reconsideração.

3. Conclusão

Indefere-se o pedido, formulado por Lucinda Pereira Sena, de reconsideração da decisão do Conselho de Classe do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério (CEFAM) vinculado à EEPG "Alfredo Inácio Trindade" - 4ª DE da Capital, mantendo-se sua retenção, em 1989, na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 22 de maio de 1990

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente